

AO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO  
NORTE – CPSMLN  
PREGÃO ELETRÔNICO PE-0117012025-CPSMLN

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Empresa Recorrente:**

VIDEN PATOLOGIA LTDA

**Empresa Contrarrazoante:**

SÉRVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa **SÉRVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.682.873/0001-85, com sede na Rua Cel. Alexandrino nº 1243, Sala 02, Centro, Limoeiro do Norte/CE, representada legalmente pelo Sr. Márcio Medeiros da Silva, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **VIDEN PATOLOGIA LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE-0117012025-CPSMLN.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, considerando que sua apresentação ocorre rigorosamente dentro do prazo estabelecido pelo art. 165, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o item específico do Edital e em consonância com as regras procedimentais do sistema eletrônico (BLL - Bolsa de Licitações e Leilões). Com efeito, conforme previsto expressamente no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, o prazo final para inserção das contrarrazões encerra-se às 00:00:00 horas do dia 17/03/2025, garantindo-se, assim, a observância plena dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta demonstrado que esta manifestação está tempestivamente apresentada e merece pleno conhecimento e apreciação por este agente de contratação

### II. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A presente contrarrazão tem como objetivo demonstrar, de forma técnica, clara e fundamentada, a completa ausência de embasamento jurídico das alegações formuladas pela recorrente. Como será amplamente demonstrado, os pontos levantados pela recorrente não encontram qualquer guarida na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico PE-0117012025-CPSMLN e em seus anexos, incluindo o Adendo nº 01, que retificou expressamente certas exigências inicialmente previstas.

Além disso, as alegações apresentadas contrariam frontalmente os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade,

competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e ca amplamente respaldados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Portanto, resta demonstrado que os argumentos da recorrente não prosperam, evidenciando-se a tentativa indevida de criar exigências não previstas ou já superadas por alterações editalícias, com o intuito de tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório.

## II.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente sustenta, equivocadamente, que a empresa **SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA** deveria ser inabilitada sob a alegação de que não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC-CE), requisito vinculado exclusivamente à apresentação de Balanço Patrimonial.

Todavia, é imprescindível esclarecer que tal alegação não possui respaldo jurídico, haja vista que a empresa recorrida é optante pelo regime do Simples Nacional, tendo apresentado corretamente a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), acompanhada dos recibos de entrega correspondentes aos dois últimos exercícios fiscais (2024 e 2023). Esses documentos são plenamente válidos e previstos expressamente no item 7.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico PE-0117012025-CPSMLN, conforme transcrito literalmente abaixo:

***“7.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais (...). No caso de empresa optante pelo Simples Nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação do Simples Nacional ou ainda apresentar o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital através da Escrituração Contábil Digital (ECD).”***

Destaca-se, assim, de forma inequívoca, que a Certidão de Regularidade Profissional do contador é exigível apenas das empresas que optem por apresentar Balanço Patrimonial formal, não se aplicando, portanto, às empresas optantes pelo Simples Nacional, como é precisamente o caso da empresa contrarrazoante.

Dessa forma, evidencia-se que a recorrente pretende, indevidamente, criar exigências não previstas no edital nem na legislação pertinente, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da isonomia e competitividade que regem os processos licitatórios.

Portanto, é patente a legalidade e regularidade da habilitação da empresa recorrida.

## II.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXAMES ANATOMOPATOLÓGICOS

A recorrente sustenta, de maneira equivocada, que a empresa **SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA** não possuiria qualificação técnica adequada para realizar exames anatomopatológicos, alegando que tais procedimentos seriam privativos de laboratórios registrados especificamente como laboratórios de patologia no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Tal alegação, contudo, revela-se improcedente e desprovida de qualquer sustentação jurídica ou editalícia, especialmente considerando as recentes alterações introduzidas pelo próprio **Adendo ao Edital**, o qual suprimiu expressamente exigências específicas relacionadas à obrigatoriedade de estrutura própria para execução dos exames anatomopatológicos.

Nesse sentido, é importante destacar que o referido Adendo modificou as exigências iniciais, afastando qualquer condicionante referente à obrigatoriedade desses exames serem executados exclusivamente por laboratórios registrados especificamente para tal especialidade junto ao CRM. Assim, a recorrente baseia sua argumentação em critérios claramente superados pelo instrumento convocatório atualizado, o que resulta na evidente improcedência de sua pretensão.

Ademais, deve-se enfatizar que a empresa **SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA** possui plena qualificação técnica, não apenas teórica, mas comprovada na prática por meio da experiência consolidada na prestação dos serviços licitados. A recorrida atua como atual prestadora desses serviços desde 2019, com desempenho comprovado e reconhecido pela Administração Pública, conforme atestado de capacidade técnica vinculado diretamente ao Contrato Original nº 0102.01/2019 e seus respectivos aditivos.

O referido atestado atende integralmente aos critérios técnicos estipulados no item **7.5.1 do Edital**, que exige, especificamente:

*“Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (Exames laboratoriais), com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de prestação dos serviços (...).”*

Adicionalmente, observa-se que tal documentação cumpre rigorosamente as exigências da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestado relativo à execução anterior de serviços com características semelhantes, e não necessariamente idênticas, ao objeto licitado.

Por fim, resta evidente que a recorrente tenta impor critérios técnicos ultrapassados ou inexistentes no instrumento convocatório atualizado, violando frontalmente o princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 3º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, e desconsiderando de forma injustificada a experiência técnica consolidada da empresa contrarrazoante na execução do objeto licitado.

Portanto, deve ser rejeitada, integralmente, a alegação formulada pela recorrente quanto à suposta ausência de qualificação técnica da empresa **SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA**.

### **II.3. DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA E DA LEGALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA** encontra-se plenamente regular e válido, estando devidamente vinculado ao Contrato Original nº 0102.01/2019 e aos respectivos aditivos. Tal documento comprova de maneira inequívoca que a empresa possui sólida experiência na execução dos serviços licitados, inclusive daqueles especificamente contestados pela recorrente.

Cabe destacar que o referido contrato original contempla expressamente todos os serviços que integram o objeto deste certame, abrangendo também os exames anatomopatológicos objeto das alegações da recorrente. Dessa forma, evidencia-se claramente a compatibilidade entre a experiência pregressa comprovada pelo atestado técnico e as exigências editalícias estabelecidas para a contratação atual.

Nesse contexto, ressalta-se que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como requisito de qualificação técnica apenas a comprovação da execução anterior de serviços similares aos previstos no certame, sendo desnecessária identidade perfeita entre os serviços anteriormente executados e os licitados.

Ainda sobre esse tema, o entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa interpretação ao afirmar que:

“A capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada mediante apresentação de atestado relativo à execução de serviços com características similares ao objeto licitado, não sendo exigível identidade absoluta entre as atividades já desempenhadas e aquelas previstas no edital.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Portanto, encontra-se plenamente comprovada a experiência técnica da recorrida, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, tornando totalmente improcedente a contestação formulada pela recorrente neste ponto específico.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos jurídicos e documentos apresentados, fica plenamente demonstrado que as alegações formuladas pela empresa recorrente são manifestamente improcedentes, carecendo de qualquer fundamento técnico e jurídico apto a alterar a decisão administrativa já proferida por esta Comissão.

Nesse sentido, restou claro que:

- A empresa **SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA** cumpre rigorosamente todos os requisitos editalícios e legais exigidos no procedimento licitatório em referência, em absoluta conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- A alegação acerca da obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-CE revela-se inaplicável ao caso concreto, por tratar-se a empresa recorrida de optante pelo regime simplificado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), sendo suficiente e adequada a apresentação da DEFIS para comprovação da sua qualificação econômico-financeira;
- A exigência inicialmente prevista sobre a necessidade de estrutura própria para a execução dos exames anatomopatológicos foi expressamente afastada pelo Adendo ao Edital, tornando absolutamente sem sentido a contestação formulada pela recorrente nesse particular;
- A empresa contrarrazoante possui experiência técnica comprovada por meio de atestado válido e diretamente vinculado ao Contrato Original nº 0102.01/2019 e seus aditivos, documento este que contempla expressamente todos os serviços objeto do presente certame, inclusive aqueles questionados pela recorrente;
- Não há, portanto, qualquer irregularidade na habilitação técnica da empresa recorrida, inexistindo fundamentos para alegação de subcontratação ou terceirização indevida dos serviços licitados.

Por todas essas razões, fica evidente a total improcedência do recurso interposto pela empresa recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão de habilitação já proferida por esta respeitável Comissão de Licitação.

### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado nas razões técnicas, jurídicas e editalícias acima delineadas, requer-se respeitosamente:



1. Seja conhecido o presente recurso, para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, rejeitando integralmente todas as alegações formuladas pela empresa recorrente;
2. Seja mantida integralmente a decisão administrativa anterior, que declarou habilitada a empresa **SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA**, reconhecendo expressamente o cumprimento pleno dos requisitos previstos no Edital e nas normas legais aplicáveis ao certame;
3. Seja dado prosseguimento regular ao certame, garantindo-se o respeito aos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021.

Limoeiro do Norte/CE, 16 de março de 2025.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente  
MARCIO MEDEIROS DA SILVA  
Data: 16/03/2025 21:48:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Márcio Medeiros da Silva  
CPF: 794.599.603-59  
Representante Legal  
**SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA**  
CNPJ: 10.682.873/0001-85